



Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5627, de 2013, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, dispõe sobre o parcelamento e a remissão de dívidas patrimoniais com a União, e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 5.627/2013
(Do Poder Executivo)**

Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, dispõe sobre o parcelamento e a remissão de dívidas patrimoniais com a União, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado José Chaves

EMENDA

Acrescentem-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº 5.627, de 2013, que altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, os seguintes dispositivos:

“Art. Os artigos 37 e 38 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. Fica instituído o Programa de Modernização da Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROMAP, destinado ao incentivo à regularização, administração, aforamento, alienação e fiscalização de bens imóveis de domínio da União, ao incremento das receitas patrimoniais, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º Fica instituído, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização e Atenção ao Cidadão - FUNDAFAC, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria do Patrimônio da União, com o intuito de incentivar à regularização, administração, aforamento, alienação e a fiscalização de bens imóveis de domínio da União, bem como ao incremento das receitas

D41CD8BF44

D41CD8BF44



patrimoniais e ampliação das políticas públicas, com foco na melhoria de atendimento ao cidadão.

§ 2º. O Fundo de que versa o Caput será instituído na forma do regulamento do Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, e integrará conta própria destinada a atender às despesas com o Programa instituído neste artigo, que será gerida pelo Secretário do Patrimônio da União, as receitas patrimoniais decorrentes de:

I – multas, taxas, foros, juros, correções e demais receitas patrimoniais, no total 20% do valor total arrecadado no exercício anterior;

II - os recursos financeiros oriundos do extinto PROAP;

III – alienação de imóveis de que trata essa Lei e a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007;

§ 3º. O FUNDAFAC destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:

a) demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização, nos termos do regulamento de que trata o caput;

b) projetos e atividades de interesse do cidadão e demais entes, entidades e órgãos públicos a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, nos termos do regulamento de que trata o caput;

c) consecução e eficácia das demais tarefas institucionais, por meio da capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, a intensificar a melhoria dos serviços de atendimento aos usuários da referida Secretaria, na forma regulamento de que trata o caput.

§ 4º. Como medida de incentivo ao FUNDAFAC, fica criado instrumento de regularização de áreas da União constituídas por fundos de lotes que confrontem com áreas alodiais, denominado Registro de Preservação poderão ser cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União em sistema específico, ou que já o fizeram, será concebido um redutor da taxa de ocupação ou foro, em contrapartida à sua preservação, proteção e garantia de acesso, de acordo com os requisitos estabelecidos no regulamento que se refere o artigo anterior.

§ 5º. A faixa de segurança de trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) é a faixa não edificante estabelecida nos termos de regulamento de órgãos membros do Sistema Nacional do Meio Ambiente –

D41CD8BF44

D41CD8BF44



SISNAMA, instituído pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, visando a preservação ambiental, a segurança e ao livre acesso da população aos bens de uso comum do povo.

Art. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 38-A e 38-B:

Art. 38-A. No desenvolvimento do PROMAP, a SPU priorizará ações voltadas ao Projeto Orla, podendo haver o repasse direto ao município que já aderiu ou vier a aderir a este projeto, bem como conceder aos ocupantes nas áreas afetadas, cadastrados nesta Secretaria, o benefício da redução de 30% no valor da taxa de ocupação ou do foro, na forma do regulamento.

Art. 38-B. No desenvolvimento dos demais projetos que versa o § 2º, poderá haver o repasse direto, mediante adesão ao respectivo projeto, aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais e suas entidades vinculadas, bem como entidades privadas devidamente conveniadas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a criação do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização e Atenção ao Cidadão – FUNDAFAC com o objetivo de financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria do Patrimônio da União, com o intuito de incentivar à regularização, administração, aforamento, alienação, fiscalização de bens imóveis de domínio da União, bem como ao incremento das receitas patrimoniais e ampliação das políticas públicas, com foco na melhoria de atendimento ao cidadão.

Para tanto condicionamos a criação do referido Fundo a posterior regulamentação por parte do Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão.

Vale destacar que a criação de um Fundo com a finalidade de aprimorar as atividades de um órgão que detém entre suas atribuições o dever de fiscalizar não é nova e não fere qualquer dispositivo legal. Em 1975 foi instituído, por meio do Decreto-Lei nº 1.437/75, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), com o objetivo de fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando a atender os encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras.

D41CD8BF44

D41CD8BF44



CÂMARA DOS DEPUTADO
GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO

A Secretaria do Patrimônio da União, ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, é o órgão legalmente imbuído de administrar, fiscalizar e outorgar a utilização, nos regimes e condições permitidos em lei, dos imóveis da União.

Apesar da importância de função institucional da SPU, o Governo Federal por vezes não investe no aparelhamento e modernização deste órgão.

Por fim, no que concerne ao Projeto Orla, destacamos a relevância deste programa para os municípios litorâneos. O referido Projeto é uma ação do Governo Federal, conduzida pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Secretaria de Patrimônio da União, com a finalidade de elaborar e implementar um Plano de Gestão Integrada – PGI da Orla, marítima e fluvial, dos municípios brasileiros.

Destarte, fomentar este projeto de relevância social por meio de benefícios legais, contribui para o desenvolvimento da orla de forma sustentável, possibilitando uma ocupação ordenada do litoral brasileiro, bem como estimula a realização de atividades socioeconômicas, sem esquecer o aspecto socioambiental.

Sala das Comissões, em de de 2013.

AUGUSTO COUTINHO
Deputado Federal
Solidariedade/PE

D41CD8BF44

D41CD8BF44